

**Despacho n.º 973/11:**

Coloca em regime de destacamento, Alina Maria Vitoriano de Andrade Cunha, Mariana Paulo António e Florinda Fonseca, no Governo de Malange.

**Despacho n.º 974/11:**

Promove Francisco António Lisboa Santos, para a categoria de Assessor.

## **Inspecção Geral da Administração do Estado**

**Despacho n.º 975/11:**

Nomeia Adelaide Kunjikise Mopeleko Figueiredo Mendes de Carvalho, Pedro Lwitu Brás Kabange, Sílvia Nida da Silva Baptista, Florinda Patrícia Lopes Octávio, João Kazinga Vakanda, Manuel Alberto Bole, Ivandra Dinis de Oliveira Lopes, João Lourenço Silvestre Fernandes, David Kussungua Lutumba, Elisa Margarida da Mata Silva, Tomás Gabriel Neto Joaquim, Lino Hafeni Paulino, Lúcia Zacarias de Moura, Paula Cristina João Laurindo, Maria do Livramento António Rodrigues, Pedro Morais Chico, José Pereira Manuel e João Martins Lima Aurélio de Oliveira, para as respectivas categorias.

## **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### **RECTIFICAÇÃO**

Por haver desconformidade do texto do Decreto Presidencial que altera a Tabela Emolumentar do Registo Predial publicado no Diário da República n.º 116/11, de 21 de Junho, e o promulgado pelo Presidente da República, procede-se à sua republicação.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2011.

## **REGULAMENTO EMOLUMENTAR DO REGISTO PREDIAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **Princípios e Normas Gerais de Interpretação**

##### **ARTIGO 1.º**

###### **(Tributação emolumentar no registo predial)**

1. Os actos praticados nos serviços do registo predial estão sujeitos a tributação emolumentar, nos termos fixados na Tabela anexa, a qual constitui parte integrante ao presente decreto presidencial, devendo ser observados os casos de isenção ou redução previstos na referida Tabela anexa.

2. As reduções emolumentares previstas no presente Decreto Presidencial abrangem a participação emolumentar devida aos Conservadores e Oficiais do Registo Predial pela sua intervenção nos actos.

##### **ARTIGO 2.º**

###### **(Incidência subjectiva)**

Estão sujeitos a tributação emolumentar os fundos e serviços autónomos do Estado e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, os institutos públicos, as associações públicas, bem como as pessoas singulares ou colectivas de direito privado, independentemente da forma jurídica de que se revistam.

##### **ARTIGO 3.º**

###### **(Proporcionalidade)**

A tributação emolumentar constitui a retribuição dos actos praticados no âmbito do registo predial e é calculada

com base no custo efectivo do serviço prestado, tendo em consideração a natureza dos actos e a sua complexidade.

##### **ARTIGO 4.º**

###### **(Reduções emolumentares)**

As normas que prevêm isenções ou reduções emolumentares vigoram por um período de três anos.

##### **ARTIGO 5.º**

###### **(Interpretação e integração de lacunas)**

1. As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.

2. Em caso de dúvida sobre o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

3. Da decisão que fixa o valor da conta cabe recurso hierárquico para o Director Nacional dos Registos e Notariado, nos termos da Lei n.º 1/97, de 27 de Maio.

##### **ARTIGO 6.º**

###### **(Publicidade)**

A tabela emolumentar do registo predial deve ser afixada nos serviços em local visível e acessível à generalidade dos utentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **Normas Gerais de Aplicação**

##### **ARTIGO 7.º**

###### **(Actos com valor representado em moeda sem curso legal)**

Sempre que o acto seja representado em moeda sem curso legal em Angola, os emolumentos são calculados segundo o último câmbio oficial publicado à data da feitura do acto.

##### **ARTIGO 8.º**

###### **(Valor do facto inscrito)**

1. Para efeitos deste diploma e da tabela anexa, o valor do facto inscrito deve ser o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuírem se for superior àquele; se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuírem valor, será este obtido segundo as regras gerais do Código do Processo Civil e se não for possível fixá-lo considerar-se-á indeterminado.

2. O ónus de eventual redução das doações quando sujeitas à colação, deve ser considerado como facto de valor indeterminado.

3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros, só os de um ano devem ser considerados para determinar o valor do direito hipotecário.

4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento deve ser o da importância líquida que se destine a assegurar ou dos bens a acautelar.

5. O valor de qualquer averbamento sobre crédito hipotecário nunca pode ser superior ao valor do respectivo crédito.

##### **ARTIGO 9.º**

###### **(Registo de prédios situados em mais de uma conservatória)**

Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte

do valor do acto que corresponde a cada prédio, deve ser o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 2.º da tabela, nas proporções do número de prédios que lhe pertence.

## ARTIGO 10.º

**(Pagamento separado de actos)**

1. O imposto de selo e papel dos certificados, certidões e notas de registo, bem como o custo legal dos verbetes estatísticos e as despesas de correio realizadas pelos Conservadores, devem ser pagos separadamente pelos requerentes, salvo disposição em contrário.

2. Os pedidos efectuados entre as entidades públicas presentes no Guiché do Imóvel, em regime de atendimento presencial único, regulamentado pelo Decreto Presidencial 52/11, de 24 de Março, são considerados requerimentos officiosos, não sendo devido o pagamento do imposto de selo, previsto no n.º 1.

## ARTIGO 11.º

**(Urgência)**

Pela urgência na feitura de cada registo dentro do prazo de 5 dias úteis, são acrescidos em 50% os respectivos emolumentos.

## ARTIGO 12.º

**(Fixação de emolumentos)**

O valor dos emolumentos a cobrar é fixado em kwanzas.

## ARTIGO 13.º

**(Actualização do valor dos emolumentos)**

O valor dos emolumentos previstos na tabela anexa, podem ser actualizados anualmente mediante a aplicação do índice de preços ao consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro.

### CAPÍTULO III Disposições Finais

## ARTIGO 14.º

**(Comissão de acompanhamento)**

1. Para efeitos de acompanhamento dos procedimentos em regime de atendimento presencial no Guiché do

Imóvel previstos no Decreto Presidencial 52/11, de 24 de Março, deve ser criada uma comissão técnica composta por representantes da entidade intervenientes, nos termos a definir por despacho conjunto dos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração do Território e da Justiça.

2. Compete ao titular do departamento ministerial responsável pela área da justiça a indicação do coordenador da comissão.

## ARTIGO 15.º

**(Norma revogatória)**

É revogada toda legislação contrária ao disposto no presente diploma, bem como os seguintes diplomas, na parte referente aos emolumentos do registo predial:

- a) O Decreto Executivo Conjunto n.º 50/97, de 14 de Novembro;
- b) O Decreto Executivo Conjunto n.º 51/03, de 9 de Setembro;
- c) O Decreto Executivo Conjunto n.º 44/07, de 3 de Abril.

## ARTIGO 16.º

**(Aplicação no tempo)**

O presente Decreto Presidencial apenas se aplica aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor.

## ARTIGO 17.º

**(Regulamentação)**

O titular do departamento ministerial responsável pela área da justiça pode aprovar por decreto executivo regras específicas relativas a interpretação e aplicação das normas do presente Decreto Presidencial.

## ARTIGO 18.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia do seguinte a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO

## TABELA EMOLUMENTAR DO REGISTO PREDIAL

Artigo	Designação	Kz
1.º	1- Pela abertura de descrição genérica	1.000,00
	2 - Pela abertura de descrição subordinada	500,00
2.º	1 - Por cada inscrição	500,00
	2- Sendo a inscrição de valor determinado:	
	a) - Até 10.000,00 Kz	1.000,00
	b) - Acima de 10.000,00 Kz até 40.000,00 Kz	10.000,00
	c) - Acima de 40.000,00 Kz até 400.000,00 Kz	100.000,00
	d) - Acima de 400.000,00 Kz	160.000,00

	3 - Pelas sucessivas transmissões de um prédio, desde o último proprietário inscrito até aquele que se apresenta a requerer o registo em seu nome, será feita uma só inscrição, contando-se o emolumento do n.º 2 pelo valor da última transmissão e o n.º 1, tantas as vezes quantas as transmissões intermédias.	
	4 - A doutrina do n.º 3 é inaplicável mesmo que por qualquer circunstância tratando-se de terreno, este não tenha ainda inscrição de transmissão ou domínio.	
3.º	Por cada averbamento de simples menção ou actualização de artigos matriciais	500,00
4.º	1- Por cada averbamento às descrições de qualquer facto que altere e produza aumento do valor anteriormente registado, serão devidos os emolumentos previstos no artigo 2.º da Tabela, reduzidos a metade. 2- O emolumento será porém calculado sobre a diferença entre o antigo e o novo valor. 3- Para efeito do cálculo previsto no número anterior, considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.	
5.º	1- Por cada averbamento de cancelamento de hipoteca, penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação ou adjudicação de rendimentos e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos, serão devidos os emolumentos do artigo 2.º da tabela, reduzidos a metade. 2- Nos cancelamentos parciais, o emolumento variável será calculado considerando-se como valor da inscrição ou simultaneamente a parte deste valor e o prédio e quando feitos somente em relação ao prédio, o emolumento correspondente ao cancelamento total dividir-se-á por todos os prédios a que o cancelamento respeitar.	
6.º	1- Por cada averbamento, excluídos os referidos nos artigos anteriores 2- Se o averbamento requerido for de conversão de uma inscrição provisória, verificando-se que o valor fiscal do facto inscrito é superior àquele que serviu de base para a determinação do respectivo emolumento cobrado pela inscrição, acresce ao emolumento do anterior n.º 1 deste artigo o previsto no número 2 do artigo 2.º da tabela, calculado sobre a diferença entre os dois valores.	1.000,00
7.º	Serviço de telecópia: 1 - Pela utilização do serviço de telecópia nos serviços dos registos e do notariado, para emissão de documentos, são cobrados os seguintes emolumentos:	
	a) No território angolano	500,00
	b) Nos serviços consulares angolanos no estrangeiro	1.000,00
	2- O pedido a que se refere o n.º 1 pode substituir o modelo legal da requisição de certidão a que haja lugar, desde que dele constem os elementos nesta contidos.	
	3 - Se o pedido não for satisfeito por culpa dos serviços, o utente é reembolsado das quantias entregues. 4 - O emolumento previsto neste artigo, constitui receita do serviço onde o pedido é efectuado.	
8.º	Por cada certidão de acto pendente, previsto no artigo 264.º do Código do Registo Predial	1.000,00
9.º	1 - Por cada certificado de teor	3.000,00
	2 - Se o certificado ou certidão ocupar mais do que uma lauda, por cada lauda ou fracção a mais acrescerá	100,00
10.º	1 - Por cada certidão narrativa 2 - Se a certidão for em parte narrativa e em parte de teor, cobrar-se-á somente o emolumento deste artigo. 3 - Se a certidão for apenas de apresentação dos títulos a registo, o emolumento do n.º 1 é reduzido a metade. 4 - É aplicável às certidões narrativas o disposto no n.º 2 do artigo anterior. 5 - Pela confirmação do conteúdo de certidão é devido o emolumento da respectiva emissão reduzido a metade.	3.000,00

11.º	Por cada nota de registo passada em substituição do certificado	200,00
12.º	Por cada informação dada por escrito:	500,00
	a) - Em relação a um prédio	200,00
	b) - Por cada prédio a mais	100,00
	c) - Não sendo relativas a prédios	300,00
13.º	Pela desistência do acto requerido, depois de efectuada a respectiva apresentação no diário	500,00
14.º	Pela recusa de registo/ Por cada recusa	10.000,00
15.º	1 - Por cada processo de recurso hierárquico	60.000,00
	2 - Tratando-se de recurso hierárquico de conta	30.000,00
	3 - O preparo cobrado será devolvido se o recurso obtiver provimento.	
	4 - Havendo provimento parcial o emolumento do n.º 1 é reduzido a metade.	
16.º	1 - Por cada processo de Justificação, incluindo todos os actos de registo realizados em consequência do mesmo	
	2 - Se o processo abranger mais do que um prédio, acresce, por cada prédio a mais, 35.000,00 Kz até ao limite de	200.000,00
	3 - No caso de indeferimento liminar do pedido é devolvida a quantia cobrada, com excepção de valor igual ao da recusa.	350.000,00
17.º	1 - Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, incluindo todos os registos e os averbamentos de cancelamento de hipotecas ou outros ónus ou encargos que se mostrem registados sobre o prédio, com excepção dos actos de que dependa a verificação dos pressupostos do procedimento:	
	a) - Imóveis de valor determinado até 4.000.000,00 Kz	310.000,00
	b) - Acima de 4.000.000,00 Kz até 7.000.000,00 Kz	450.000,00
	c) - Acima de 7.000.000,00 Kz até 30.000.000,00 Kz	750.000,00
	d) - Acima de 30.000.000,00 Kz até 60.000.000,00 Kz	1.100.000,00
	e) - Acima de 60.000.000,00 Kz até 100.000.000,00 Kz	1.400.000,00
	J) - Acima de 100.000.000,00 Kz	1.500.000,00
	2 - Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, se apenas for registado um facto incluindo os averbamentos de cancelamento de hipotecas ou outros ónus ou encargos que se mostrem registados sobre o prédio, com excepção daqueles de que dependa a verificação dos pressupostos:	
	a) - Imóveis de valor determinado até 4.000.000,00 Kz	155.000,00
	b) - Acima de 4.000.000,00 Kz até 7.000.000,00 Kz	225.000,00
c) - Acima de 7.000.000,00 Kz até 30.000.000,00 Kz	375.000,00	
d) - Acima de 30.000.000,00 Kz até 60.000.000,00 Kz	550.000,00	
e) - Acima de 60.000.000,00 Kz até 100.000.000,00 Kz	700.000,00	
f) - Acima de 100.000.000,00 Kz	750.000,00	
3 - Pela desistência ou indeferimento do procedimento assim como pela emissão de certificado relativo a procedimento não concluído por motivos imputáveis aos interessados	5.000,00	
4 - Pelo procedimento que abranja mais de dois imóveis, acresce ao valor fixado nos termos dos números anteriores por cada prédio a mais	30.000,00	
5 - Por cada averbamento ao documento que titule o negócio jurídico, incluindo rectificações não imputáveis aos serviços	6.000,00	
6 - Os emolumentos previstos neste artigo têm um valor único.		
7 - O valor global do emolumento mensal do Guiché do Imóvel (GUI), que funciona em regime de gestão privada, é distribuído entre a entidade gestora do GUI e pelas Entidades intervenientes no processo da seguinte forma:		

	a) Entidade Gestora: 60% b) Outras Entidades: 40%	
	8 - Quando o GUI funcionar em regime de gestão privada, as receitas para as entidades intervenientes devem ser deduzidas da percentagem mencionada na alínea b) do n.º 7 do artigo anterior.	
	9- Para fazer face às despesas da comissão referida no artigo 14.º, constitui receita da mesma, um valor fixo por cada procedimento, a deduzir aos emolumentos previstos na al. b) do n.º 7, em caso de gestão privada e ao valor global dos emolumentos no caso de gestão pública, a determinar pelo titular do departamento ministerial responsável pela área da justiça. 10- A distribuição da receita líquida prevista na al. b) do n.º 7 pelas entidades intervenientes no procedimento, bem como pelo Cofre Geral da Justiça e Tesouro, depois de efectuado o pagamento dos subsídios com o pessoal, previstos no artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 52/11, de 24 de Março e das despesas com o funcionamento da comissão prevista no artigo 14.º do diploma que aprova a presente tabela, é feita de acordo com as seguintes percentagens: a) Direcção Nacional dos Registos e do Notariado: 40% b) Direcção Nacional dos Impostos: 1% c) Governo da Província: 4% d) Administração Municipal: 1% e) Cofre Geral da Justiça: 24% J) Tesouro: 30% 11- Aos emolumentos constantes da al. a) do n.º 10 não são dedutíveis quaisquer outras verbas para o Cofre Geral da Justiça e Tesouro. 12- Caso o GUI funcione em regime de gestão pública, a distribuição prevista no n.º 10, aplica-se sobre o valor global do emolumento mensal do GUI.	
18.º	<b>ISENÇÕES E REDUÇÕES</b> 1 - Os emolumentos devidos por actos de registo decorrentes da transmissão e hipoteca, incluindo os procedimentos previstos no n.º 17, de imóveis para habitação própria e permanente, são reduzidos em função do valor do acto nos seguintes termos: a) Imóveis de valor determinado até 7.000.000,00 Kz - em dois terços; b) Acima de 7.000.000,00 Kz até 30.000.000,00 Kz - em metade; c) Acima de 30.000.000,00 Kz até 60.000.000,00 Kz - em um quarto;	
19.º	Pelas diligências de aperfeiçoamento do processo registrai, previstas no n.º 2 do artigo 203.º do Código do Registo Predial, de que resulte a junção de documentos em apresentação complementar.	3.500,00

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

### Decreto Executivo n.º 193/11 de 14 de Dezembro

Em conformidade com as disposições previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e nos artigos 43.º, 53.º e 54.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, conjugado com o artigo 15.º e artigo 25.º do Decreto Presidencial n.º 77/10, de 24 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Energia e Águas;

Havendo necessidade de regulamentar o funcionamento da Direcção Nacional de Energia Eléctrica do Ministério da Energia e Águas;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Artigo Único: — É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Energia Eléctrica do Ministério da Energia e Águas, anexo ao presente Decreto Executivo, do qual é parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Novembro de 2011.

A Ministra, *Emanuela Bernardett Afonso Vieira Lopes*.

### DIRECÇÃO NACIONAL DE ENERGIA ELÉCTRICA REGULAMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO I Natureza e Atribuição

##### ARTIGO 1.º (Natureza)

A Direcção Nacional de Energia Eléctrica abreviadamente designada por DNEE, é o serviço executivo central